

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17199.20795-91

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....  
*§ 2º Será concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de 50% (cinquenta por cento), caso seja feito o pagamento integral do valor do imóvel até o final do período de carência, ou seja, até à data do pagamento da primeira parcela.*

*§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 10 de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e observados os termos estabelecidos em regulamento. " (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

No ato do recebimento do Título, conforme previsto na Lei, dificilmente o mutuário estará preparado para o pagamento integral, se concedermos um prazo maior, o produtor poderá se planejar e optar pela quitação do imóvel. Assim propomos que possa haver o desconto de 50% no valor da terra nua desde que o pagamento integral seja feito até à data do vencimento da primeira parcela.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini